

**PROCESSO** - A. I. N° 271581.0401/14-6  
**RECORRENTE** - PLATINA DO NORDESTE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1<sup>a</sup> JJF n° 0047-01/16  
**ORIGEM** - INFRAZ INDÚSTRIA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 12/04/2021

**2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0054-12/21-VD**

**EMENTA:** ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. PROGRAMA DESENVOLVE. FALTA DE RECOLHIMENTO. PARCELA DILATADA DECLARADA NA DMA. Correto é o lançamento de ofício que exige parcela do ICMS dilatado, não recolhido no prazo regulamentar, nos termos do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, instituído pela Lei n° 7.980/01. Resolução n° 53/06, habilitou o autuado e concedeu dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS. O recolhimento não foi realizado em conformidade com a legislação pertinente, demandando a competente ação fiscal. Infração caracterizada. Não acolhida a preliminar de nulidade. Vencido o voto da relatora. Decisão por maioria. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão de 1<sup>a</sup> Instância, através do Acórdão n° 0047-01/16, que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 15/12/2014, que exige do autuado ICMS no valor de R\$4.232.942,73, acrescido da multa de 50%, em decorrência da irregularidade, assim narrada: *“Deixou de recolher ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE”*.

Consta ainda a seguinte informação: *“Foi postergado o pagamento da parcela incentivada, havendo declaração da dedução na DMA, com o prazo de 72 meses, conforme determinado pelo Decreto n° 8.205/2002, e Resolução Desenvolve discriminada na planilha “DESENVOLVE – Apuração de ICMS com Prazo Dilatado Não Recolhido”, anexa a este Auto, e no vencimento do prazo não houve o recolhimento. Valores na planilha atualizados conforme Resolução citada. Nos meses em que o valor deduzido não corresponde ao valor de direito pelo Desenvolve, na planilha consta o cálculo do valor efetivamente postergado. Nos meses em que houve recolhimento antecipado parcial da parcela incentivada, foi calculado o saldo a recolher de acordo com o determinado no Regulamento do Programa DESENVOLVE - Decreto n° 8.205/2002, artigo 6º”*.

A Junta de Julgamento Fiscal dirimiu a lide fundamentando seu voto conforme abaixo transcrito:

**“VOTO**

*A presente autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS com prazo de pagamento dilatado, no prazo estabelecido, nos termos do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, conforme determinado pela Lei n° 7.980/01, pelo Regulamento do Programa DESENVOLVE (aprovado pelo Decreto n° 8.205/02) e, especificamente, pela Resolução n° 53/2006, no período descrito na inicial dos autos, totalizando R\$4.232.942,73.*

*Cabe, antes, apreciar o pedido de encaminhamento das comunicações acerca desse processo tributário para*

*endereço dos profissionais indicados. De certo que não existe óbice para que publicações e intimações relativas ao caso sejam realizadas em nome e no endereço do patrono do autuado, regularmente constituído.*

*No entanto, o não atendimento à solicitação, não caracteriza nulidade do Auto de Infração, uma vez que a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista no artigo 108, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – Decreto nº 7.629/99 e em perfeita sintonia com o estabelecido no Código Tributário Nacional – CTN, art. 127, a orientar, como regra, a eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo, desde que não elaborada de modo a prejudicar o trabalho do Fisco.*

*Alega o autuado ainda a nulidade dos autos, sob o argumento da ausência de intimação do contribuinte do inicio da ação fiscal e da demonstração dos fatos geradores da apuração da base de cálculo e forma de calcular a multa.*

*A CF/88, em seu artigo 5º, inciso LV, traz a garantia expressa do exercício do contraditório e da ampla defesa, tanto no processo judicial quanto no administrativo. A efetiva comunicação à parte interessada de qualquer ato do processo afigura-se imprescindível ao exercício do direito garantido constitucionalmente, conforme reconhecido pela jurisprudência pátria. No caso concreto, no entanto não houve qualquer agressão aos direitos do contribuinte.*

*A intimação do início do procedimento fiscal foi feita eletronicamente, em face da inatividade do estabelecimento autuado, no momento da intimação (fl. 44); essa intimação eletrônica foi recebida por preposto ou mandatário do sujeito passivo tributário, conforme prova os documentos acostados às fls. 09 e 10, identificado por [jean@plainaquinica.com.br](mailto:jean@plainaquinica.com.br), providência suficiente para suprir a exigência de que o sujeito passivo tenha ciência do ato administrativo.*

*Ao contrário do que faz crer a defesa, o autuado foi efetivamente intimado para apresentação de documentos e tomou ciência do procedimento administrativo fiscal que lhe movia o órgão fazendário, para apresentação dos comprovantes de pagamentos de imposto declarado pelo próprio autuado, conforme documentos acostados aos autos.*

*A formalidade é característica do processo administrativo fiscal, mas não há nulidade sem que tenha havido prejuízo, o qual, no caso, consistiria na supressão da oportunidade de apresentar impugnação. A possibilidade de prejuízo foi afastada exatamente pela apresentação da impugnação. As considerações do sujeito passivo, durante a ação fiscal ou manifestações, antes da lavratura do Auto de Infração, podem ser manejadas, mas não é relevante para a correta análise dos fatos irregulares apurados. A abrangência da defesa pode ser deduzida e determinada na própria impugnação, mesmo porque, no caso concreto, se trata de uma dificuldade imposta pela própria conduta do autuado, em cerrar as suas atividades, sem avisos para a administração tributária.*

*Igualmente, não existe qualquer nulidade nos autos, em face à demonstração dos fatos geradores da apuração da base de cálculo do imposto e da multa aplicada. O débito exigido decorre de débito declarado pelo próprio autuado, originado de benefício fiscal que implicou dilação do prazo para o pagamento. No prazo do seu vencimento, a fiscalização elaborou demonstrativo de débito e o acostou aos autos e encaminhou ao autuado que o recebeu, conforme faz prova o AR (aviso de recebimento), fl. 46.*

*Superadas as questões preliminares, no mérito, o ponto nevrágico da lide reside na alegação fiscal da falta de recolhimento da parcela dilatada, conforme estabelecida na legislação por contribuinte beneficiado pelo Programa DESENVOLVE.*

*O sujeito passivo, nas razões, argumentou que o Auto de Infração não merece prosperar, posto que não foi juntado o demonstrativo da conta gráfica da apuração do ICMS, não sendo possível aferir a existência de saldos credores, considerando que as DMA,s coladas aos autos dizem respeito apenas no período de 08/2006 e 08/2008.*

*O Auditor Fiscal, na sua Informação, reafirma que o débito encontra-se presente nas Declarações mensais feito pelo próprio contribuinte e que a obrigação do recolhimento dessa parcelas dilatadas tem fundamento no art. 5º do Decreto nº 8.205/02, que regulamenta o Programa DESENVOLVE.*

*Dando suporte a acusação da falta de recolhimento no prazo regulamentar do ICMS com prazo de pagamento dilatado, conforme disposto na legislação do DESENVOLVE, o Auditor Fiscal do Estado da Bahia elaborou demonstrativo circunstaciado (fls. 05/06), acostou cópia da Resolução nº 53/2006 (fls. 07/08), exigência que totalizou R\$4.232.942,73, conforme consta na inicial dos autos. A rigor, trata-se de recolhimento a menos do ICMS com prazo de pagamento dilatado, uma vez que na maior parte do período, o autuado fez recolhimento, embora em valor menor que aquele efetivamente devido.*

*Com efeito, dispõe a norma instituidora do benefício fiscal (art. 5º, II e parágrafo único da Lei nº 7.980, de 12.12.2001), que o valor do ICMS incentivado será registrado em separado na escrita fiscal do estabelecimento e recolhido nos prazos deferidos na autorização. Sobre o valor do ICMS incentivado incidirão juros limitados a até a Taxa Referencial de Juros a Longo Prazo - TJLP ou outra que a venha substituir.*

A Resolução nº 53/2006 (DOE de 22.06.2006) do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, que habilitou o contribuinte, ora autuado, aos benefícios do Programa DESENVOLVE, concedeu dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS relativa às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, conforme estabelecido na Classe I, da Tabela I, anexa ao Regulamento do DESENVOLVE (art. 2º). Estabeleceu ainda que sobre cada parcela do ICMS com prazo de pagamento dilatado, incidirá a TJLP ao ano ou outra que venha substituí-la, de acordo com a Tabela II, anexa ao Regulamento (art. 3º). Considerando os saldos devedores apurados mês a mês, a partir de agosto de 2006, conforme consta do demonstrativo de fl. 05/06, nos documentos de Declaração e Apuração Mensal do ICMS - DMA do período autuado (fls. 11/35), identificadas as parcelas recolhidas e aquelas com prazo de pagamento dilatado, datas dos respectivos pagamentos, os descontos por antecipação das parcelas, apurando-se o percentual e valor das parcelas de ICMS dilatado não recolhido, conforme consignou o Auditor Fiscal na inicial dos autos.

Nesse sentido, o argumento defensivo é de que, ausente o demonstrativo da conta gráfica da apuração do ICMS, impossibilitou aferição da existência de saldos credores ou que as Declarações Mensais de Apuração - DMA,s, declarações eletrônicas de Apuração e Informações Complementares, coladas aos autos dizem respeito apenas ao período de 08/2006 e 08/2008.

No caso em concreto, o direito não assiste ao autuado. A Resolução nº 53/06, ao estabelecer as espécies de incentivos financeiros aos quais fez jus o autuado, expressou sobre a parcela dilatada, que deveria ser paga em até 72 (setenta e dois meses), incidirão juros correspondentes a integralidade da Taxa Referencial de Juros de Longo Prazo - TJLP, uma vez que a Resolução específica não estabeleceu qualquer gradação ou redução.

Os créditos, porventura existentes e registrados na escrita fiscal do autuado, não têm qualquer repercussão no pagamento da parcela dilatada, ao final do prazo estabelecido no art. 1º, item II da Resolução nº 53/06 ou no prazo do parágrafo único, do art. 4º do Regulamento do DESENVOLVE. Ainda que assim fosse, competiria ao próprio autuado trazer aos autos as provas da existência de possíveis créditos, uma vez que era quem detinha o domínio de tais informações.

Em se tratando de concessão de benefício fiscal, a dilação de prazo, como norma de exceção, no plano da incidência do tributo, deve ser aplicada de forma restrita à previsão da lei e extensivamente à sua regulamentação. O pagamento da parcela dilatada, após o dia 20 do mês do vencimento, implicou a concessão do desconto, conforme disposto na Tabela I, anexa ao Regulamento do DESENVOLVE e conforme laborou o Auditor Fiscal, demonstrativo às fls. 05/06.

Posto isso, não adimplidas corretamente pelo contribuinte beneficiário do DESENVOLVE, nos prazos antecipados, as parcelas dilatadas do ICMS, correta é a imposição do lançamento de ofício corrigido pela TJLP com a indicação da data do vencimento para fins da data de cálculo dos acréscimos legais.

Diante do exposto, integralmente PROCEDENTE é a lançamento fiscal.

## VOTO DISCORDANTE

O autuado suscitou em preliminar a nulidade do lançamento por ausência da intimação relativa ao Termo de Início de Fiscalização. Assinala que o referido termo não integra os autos. Lembra que o COTEB, no art. 127, prevê que o procedimento fiscal se inicia, dentre outros atos, com o Termo de Início de Fiscalização (inciso III), e o § 1º do mencionado dispositivo dispõe que a autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização lavrará o Termo de Início de Fiscalização, instrumento destinado a documentar o início do procedimento, com indicação do dia e hora da lavratura, devendo ser colhida a assinatura do intimado no instrumento ou em recibo, a menos que seja lavrado diretamente em livro próprio (os grifos são da defesa).

Comentando dispositivo do COTEB no mesmo sentido, a defesa assinala que a lei somente dispensa a lavratura do Termo de Início de Fiscalização quando se tratar de descumprimento de obrigação acessória ou de irregularidade constatada no trânsito de mercadorias, o que não é o caso do presente Auto.

Alega a defesa que nem foi lavrado o Termo de Início Fiscalização, nem o contribuinte foi cientificado da ação que seria iniciada, e sequer recebeu a intimação para a apresentação de livros e documentos fiscais.

Cita o Acórdão CJF 0064-12/12), da 2ª CJF, e o Acórdão JJF 0202-02/11, da 2ª JJF deste Conselho de Fazenda.

O autuado tem razão. Não houve neste caso – e devia haver – Termo de Início de Fiscalização. A lavratura de Termo de Início de Fiscalização é um procedimento previsto no art. 196 do CTN:

“Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos

*livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.” (o grifos são meus)*

*Houve uma época em que eram tantos os Autos nulos por falta de Termo de Início, que, como a legislação não era cumprida, foi preciso mudar a legislação, passando o inciso III, “a”, do § 1º do art. 127 do COTEB a prever que, se fosse lavrado o Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, a emissão desse Termo de Intimação dispensaria a lavratura do Termo de Início de Fiscalização. Essa alteração foi feita pela Lei nº 7.753/00.*

*Portanto, excepcionalmente, se não for lavrado o Termo de Início, a legislação tem uma margem de tolerância, no sentido de que pelo menos seja emitido Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos.*

*No presente caso, nem isto foi feito. Note-se que a “Intimação” à fl. 9 não contém assinatura de ninguém – nem mesmo o fiscal assinou a “intimação”.*

*À fl. 10 consta um e-mail enviado “de - Usuário para administração de serviços” para o fiscal autuante, Rodolfo Luiz Peixoto de Mattos Santos.*

*Ou seja, o e-mail não é destinado ao contribuinte – o destinatário é o fiscal autuante.*

*Além de o contribuinte em apreço não ser o destinatário do e-mail, também não é ele o remetente.*

*Haveria um anexo intitulado “SEFAZ(1KB)”. Não se sabe o que conteria tal anexo. Nada indica que o anexo seria uma intimação para qualquer coisa.*

*O e-mail à fl. 10 é um “retorno” contendo uma informação-padrão gerada automaticamente pelo sistema, cuja mensagem, em inglês, é esta:*

*“Your message has been successfully relayed to the following recipients, but the requested delivery status notifications may not be generated by the destination.”*

*Numa tradução livre, significa que a mensagem “ - foi retransmitida com sucesso para o receptor indicado, mas as notificações de estado de entrega pedidas não podem ser geradas pelo destino.*

*Na parte de baixo do e-mail consta: “Jean@platinaquimica.com.br”.*

*Quem é “Jean”?*

*O nome do autuado não é “Platina Química” - sua denominação é Platina do Nordeste Indústria Comércio e Serviços Ltda.*

*E, ainda que se admita que Jean seria um empregado da empresa objeto deste Auto de Infração, não se sabe qual sua função na empresa. Teria ele competência para receber intimações?*

*E não se sabe sequer o que teria sido enviado a “Jean”, pois o anexo apenas indica “SEFAZ (1KG)”. Isso é uma intimação? E se é uma intimação, é uma intimação para quê?*

*Em suma, não houve Termo de Início de Fiscalização, como também não houve Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos.*

*Somente depois de concluída a fiscalização foi que, após a lavratura do Auto, foi expedida “intimação do Auto”, conforme fls. 42/46. Mas essa intimação é da lavratura do Auto, ou seja, diz respeito à conclusão ou encerramento da fiscalização. Não houve Termo de Início.*

*Uma vez tornado patente que não houve Termo de Início nem Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, cumpre agora determinar as consequências deste vício procedural.*

*A defesa transcreveu as ementas de dois acórdãos deste Conselho de Fazenda à fl. 93. Mediante o Acórdão CJF 0064-12/12), a 2ª CJF declarou nulo o Auto de Infração porque a autuação “não foi precedida de formalização de Termo de Início de Fiscalização”. Atente-se bem para o fundamento da nulidade decretada pela Câmara: a autuação “não foi precedida” de Termo de Início.*

*Também foi transscrito pela defesa o Acórdão JJF 0202-02/11 da 2ª JJF deste Conselho de Fazenda, que declarou nulo outro Auto de Infração pelo mesmo motivo.*

*Trata-se de decisões recentes. Mas o problema não é novo. Em vários casos desta ordem em que atuei como relator, fiz comentários acerca dos instrumentos que dão início à ação fiscal, sua finalidade e efeitos jurídicos, e tive o cuidado de fazer uma criteriosa avaliação da jurisprudência das Câmaras deste Conselho acerca da questão. Por questão de coerência, sinto-me na obrigação de fazer o mesmo no presente caso. Reportando-me ao passado, a jurisprudência do CONSEF sempre foi pela nulidade do lançamento em caso de falta de Termo de Início de Fiscalização. Vou dar exemplos de decisões nesse sentido, envolvendo as Câmaras e as Juntas:*

- a) 1ª Câmara: Resolução nº 2518/95;
- b) 2ª Câmara: Resolução nº 2845/95;

- c) 3<sup>a</sup> Câmara: Resolução nº 1893/95 e Resolução nº 5595/96;
- d) 4<sup>a</sup> Câmara: Resolução nº 0426/95;
- e) 4<sup>a</sup> Junta: Acórdão JJF nº 1546/99;
- f) 5<sup>a</sup> Junta: Resolução JJF nº 811/99;
- g) 6<sup>a</sup> Junta: Acórdão JJF nº 1090/00.

Há uma decisão do CONSEF, no Processo nº 02720950/91, que reflete bem a importância do Termo de Início de Fiscalização. No processo em referência, a autuação, apesar de ter corrido à revelia, o vício foi detectado pela Procuradoria da Fazenda, a qual suscitou a nulidade do procedimento mediante representação. Observe-se então: apesar de ter o processo corrido à revelia, mesmo assim a PROFAZ arguiu a nulidade absoluta do procedimento, tendo o CONSEF acolhido a representação, por unanimidade, considerando o lançamento maculado de vício insanável.

O § 4º, I, do art. 28 do RPAF prevê que o Auto de Infração “far-se-á acompanhar” de cópias dos termos lavrados na ação fiscal, “nos quais se fundamentará”, que poderão ser substituídas por reprodução do exato teor do termo em folha à parte, pela autoridade fiscalizadora, devendo neste caso ser indicada a página do livro em que foi lavrado o termo original.

Há que se verificar se é razoável determinar a nulidade do procedimento em face de uma “mera” formalidade legal. Chamei a atenção para a palavra “mera” porque não acredito que a lei ande criando formalidades desnecessárias. Não creio que se trate de coisa supérflua, desnecessária. Observe-se que o § 4, I, do art. 28 do RPAF, ao prever que o Auto de Infração se fará acompanhar de tais termos, quando emprega a expressão “far-se-á acompanhar”, denota que se trata de regra taxativa, e com a expressão “nos quais se fundamentará”, dá a exata dimensão da finalidade dos referidos termos: é neles que se fundamentará o Auto de Infração. Quer dizer então que os termos em destaque constituem fundamentos, requisitos essenciais do Auto de Infração.

De acordo com a regra do § 5º, essa medida somente é dispensada no caso dos termos emitidos na fiscalização do trânsito de mercadorias.

O Termo de Início tem a finalidade jurídica de dar ao contribuinte ciência de que ele está sendo fiscalizado, e portanto, em defesa do seu patrimônio, de sua segurança e dos seus direitos como contribuinte-cidadão, deve estar atento aos trabalhos da fiscalização, tendo todo o direito de acompanhar passo a passo o desenvolvimento dos levantamentos e exames. O direito de defesa não começa apenas no instante em que o sujeito passivo toma ciência do Auto de Infração já pronto e acabado. Absolutamente, não. Ele não tem apenas o direito à defesa, mas à “ampla” defesa. Os preceitos regulamentares indicados, quando obedecidos, permitem ao contribuinte acompanhar o desenvolvimento do trabalho do fisco, podendo ele compreender a lógica dos exames, tirando desde logo deduções, avaliando os possíveis resultados e seus fundamentos, possibilitando, desse modo, o amplo e irrestrito exercício do direito de defesa assegurado no art. 5º, LV, da Constituição. Em contrapartida, a inobservância daqueles preceitos, além de ofensa direta a dispositivo literal de lei (art. 127 da Lei nº 3.956/81 – COTEB), prejudica o contribuinte no exercício do seu direito de defesa, não podendo ele, por exemplo, alcançar o pensamento da fiscalização, uma vez não ter como acompanhar os trabalhos feitos em relação a seus livros e documentos. A norma regulamentar não é inócuia e deve ser cumprida.

O vocábulo “termo”, dentre outras acepções, significa “marco”, “limite”, “baliza”. Os termos de início e de encerramento são, por conseguinte, as balizas ou postes de demarcação que sinalizam o dia em que começa e o dia em que termina a fiscalização. Os verbos “terminar” e “determinar” provêm de “termo”. São eles, os Termos de Início e de Encerramento, que determinam, que estabelecem, que fixam o lapso temporal em que a empresa se encontrava sendo fiscalizada.

A lógica disso está no fato de o lançamento ser um ato vinculado. Os prepostos do fisco não podem agir a seu bel-prazer, mas de acordo com a lei. Isso atende aos princípios da legalidade, da segurança, da ética.

O Termos de Início de Fiscalização não constitui rotina interna, é um ato que precisa ser lavrado no livro próprio do contribuinte, dando-lhe ciência do início e da conclusão dos trabalhos, conforme prescreve o art. 28, § 4º, I, do RPAF. Os casos em que essa providência é dispensada estão especificados no § 5º.

O Termo de Início de Fiscalização não constitui uma peculiaridade do RPAF. Pelo contrário, o RPAF apenas repete norma expressa do art. 196 do CTN. A lavratura desse instrumento, prevista no elenco das normas gerais de tributação do CTN, diploma este que tem status de lei complementar, cuja necessidade é reiterada no art. 127 da Lei nº 3.956/81, na redação dada pela Lei nº 7.438/99, e repetida nos arts. 26 a 29 do RPAF/99, constitui um requisito essencial, de modo que sua inobservância implica a invalidade do procedimento, por inobservância do devido processo legal.

Não se trata de normas inócuas. O que está previsto na legislação é para ser cumprido. Não faria sentido o CTN e a legislação estadual estabelecerem um rito a ser seguido, e a sua inobservância não ter nenhuma consequência. Não é só o contribuinte quem deve cumprir a lei. Também o Estado, na pessoa dos seus agentes, deve dar o exemplo. Quando o contribuinte infringe a norma jurídico-tributária, a consequência é a instauração de procedimento para apurar o cometimento. E quando o preposto do fisco infringe norma processual, a

*consequência é a nulidade do seu ato.*

*O ato jurídico praticado com preterição de solenidade prevista em lei é nulo, conforme previsão do art. 145, IV, do Código Civil Brasileiro. Entendo que esse é o destino dos atos e termos processuais que dependem de forma expressa prevista em lei.*

*O ato do lançamento tributário tem um rito. Esse rito é estabelecido pela legislação. O lançamento não pode ser praticado livremente pelo fisco, como bem queira. Ao contrário, é um ato vinculado, isto é, sujeito à observância dos ditames da lei - ditames de ordem material e formal. Sob o aspecto material, ou de mérito, cumpre verificar se o tributo é ou não devido, se há ou não provas do cometimento. Por outro lado, do ponto de vista formal, deve-se observar a forma, método ou critério a ser seguido na efetivação do lançamento. Não há hierarquia entre um ou outro aspecto. Tão importante quanto a apuração do fato em si é a forma como o fato deve ser autuado. Se um preceito formal deixa de ser atendido, vicia-se o procedimento, afetando a sua eficácia.*

*Evidentemente, não é toda e qualquer formalidade cuja inobservância acarreta a nulidade do procedimento. Cumpre verificar, em cada caso, se houve prejuízo para a parte. No presente caso, esse prejuízo houve, sem dúvida, pois o sujeito passivo foi surpreendido por um Auto de Infração sem que, juridicamente, lhe fosse informado que estava sendo fiscalizado, circunstância que implica cerceamento de defesa.*

*Não se trata de mera formalidade, sem nenhum efeito prático ou jurídico. O referido termo não é elaborado “só para constar”. Sua existência faz parte do direito de defesa. O contribuinte não pode ser surpreendido com um Auto de Infração sem saber, antecipadamente, que está sendo objeto de uma ação fiscal. Isso faz parte do princípio da segurança jurídica, uma das facetas do princípio do devido processo legal. Em face do Termo de Início de Fiscalização, o sujeito passivo tem a oportunidade de acompanhar o trabalho fiscal, verificando a lógica dos passos seguidos pelo fisco, de modo que até mesmo as prorrogações dos trabalhos do fisco servem de balizamentos para o contribuinte, que, de acordo com o rumo que aos poucos vai tomando a ação fiscal, se for o caso, começa a imaginar a sua estratégia de defesa, que não pode ser vista como um expediente procrastinatório, mas como o exercício legítimo de um direito constitucional.*

*Voto pela NULIDADE do lançamento, por inobservância do devido procedimento legal.”*

A recorrente irresignada com a decisão de piso interpôs Recurso Voluntário.

Preliminarmente, alega nulidade do lançamento por ausência de intimação do Contribuinte do início da Ação fiscal.

Chama atenção para o fato da ocorrência de voto divergente do Julgador José Bezerra Lima Irmão, por ocasião do julgamento da impugnação. Frisa que no seu voto, o eminentíssimo julgador reforça o argumento do Contribuinte e expõe que o procedimento não é mera formalidade, mas verdadeiro exercício do direito de defesa do contribuinte, não podendo ser rechaçado, sob pena de afronta ao devido processo legal, transcrevendo parte do seu voto.

*Não se trata de mera formalidade, sem nenhum efeito prático ou jurídico. O referido termo não é elaborado “só para constar”. Sua existência faz parte do direito de defesa. O contribuinte não pode ser surpreendido com um Auto de Infração sem saber, antecipadamente, que está sendo objeto de uma ação fiscal. Isso faz parte do princípio da segurança jurídica, uma das facetas do princípio do devido processo legal. Em face do Termo de Início de Fiscalização, o sujeito passivo tem a oportunidade de acompanhar o trabalho fiscal, verificando a lógica dos passos seguidos pelo fisco, de modo que até mesmo as prorrogações dos trabalhos do fisco servem de balizamentos para o contribuinte, que, de acordo com o rumo que aos poucos vai tomando a ação fiscal, se for o caso, começa a imaginar a sua estratégia de defesa, que não pode ser vista como um expediente procrastinatório, mas como o exercício legítimo de um direito constitucional.*

*Voto pela NULIDADE do lançamento, por inobservância do devido procedimento legal.*

Ressalta o disposto no art. 127 da Lei nº 3.956/81 (COTEB), que dispõe quanto ao início do procedimento fiscal:

- I. pela apreensão de mercadorias, livro ou documento;
- II. pela intimação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento, exibir elementos solicitados pela fiscalização ou efetuar o recolhimento de tributos;
- III. pela lavratura do termo de início de fiscalização;
- IV. pela lavratura de auto de infração ou de notificação fiscal.

V. pela intimação ao sujeito passivo para efetuar o recolhimento de tributos ou seus acréscimos.

Acrescenta o disposto no § 1º que dispõe: a autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização lavrará, o termo de início de fiscalização, destinado a documentar o início do procedimento fiscal, com indicação do dia e hora da lavratura, devendo ser colhida a assinatura do intimado no instrumento ou em recibo, a menos que seja lavrado diretamente em livro próprio.

Ressalta que o termo de início de fiscalização e o termo de encerramento de fiscalização serão lavrados ou consignados em livro próprio ou formulário esparso, devendo neste último caso, ser entregue cópia ao sujeito passivo, mediante recibo.

Conclui afirmando restar evidente o prejuízo sofrido pelo contribuinte em decorrência da ação fiscal ocorrida à sua revelia, o que se constitui em mais uma razão para o reconhecimento da nulidade da autuação.

Cita alguns julgados esclarecendo o entendimento recente do CONSEF:

*ACÓRDÃO CJF Nº 0064-12/12 EMENTA: ICMS. NULIDADE. VÍCIOS FORMAIS DO PROCEDIMENTO. INOBSErvâNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. O lançamento de crédito tributário é um ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação. Os elementos constantes dos autos indicam que a exigência do imposto não foi precedida de formalização de Termo de Início de Fiscalização. Não há previsão regulamentar de saneamento deste víncio. De igual forma, não foi dado conhecimento à empresa da existência da ação fiscal. Nos termos do art. 18, II e III, do RPAF/BA (Dec. nº 7.629/99) a ação fiscal é nula, de ofício. Recurso PREJUDICADO. Decisão unânime.*

*2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL ACÓRDÃO JJF Nº 0202-02/11 EMENTA: ICMS. NULIDADE. INOBSErvâNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VÍCIO FORMAL DO PROCEDIMENTO. O lançamento de crédito tributário é ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação. Além das regras de direito material, que dizem respeito a ser ou não devido o imposto, existem regras de direito processual, que determinam como deve agir o preposto fiscal na constituição do crédito. Por não ter sido observado o quanto disposto no art. 28, I, II do RPAF/99, impõe-se seja declarado nulo o auto de infração, nos termos do artigo 18, inciso IV, alínea “a” do mesmo Regulamento Processual. Auto de Infração NULO. Decisão unânime*

Alega que a suposta intimação via e-mail, para endereço eletrônico aleatório não é suficiente para suprir a necessidade de ciência do contribuinte. Não se pode admitir a relativização de regras destinadas a assegurar garantias processuais.

Menciona que o auto de infração deixou de lado a necessária descrição clara e precisa dos fatos que teriam se inserido na hipótese de incidência descrita na norma. Em particular e em desacordo com o RPAF/BA, não apresentou descrição detalhada dos fatos apurados e a legislação aplicável do Programa DESENVOLVE. Ademais, não trouxe provas necessárias à demonstração dos fatos mencionados, a teor do comando contido no art. 41 do RPAF/BA.

Acrescenta que o auto de infração descumpriu o comando do citado artigo 41 do RPAF/BA, no que se refere ao fundamento legal e à descrição da forma de calcular as multas e da aplicação da correção monetária. Menciona que não há no auto de infração impugnado um tópico sequer dedicado à fundamentação legal ou à forma de calcular as multas e aplicação da correção monetária, circunstância que, somada às demais nulidades já apontadas, se traduz em inegável prejuízo à defesa do contribuinte.

Afirma que o auto de infração foi lavrado ao revés dos ditames da legislação administrativa, imputando conduta infracional ao contribuinte sem respaldo em provas e fundamentado em presunção equívoca.

No mérito, informa que a impugnação apresentada pelo contribuinte consignou que a autuação não fez menção e, também não acostou ao processo administrativo o demonstrativo da conta gráfica de apuração do ICMS.

Alegou que a apuração da conta gráfica seria medida imprescindível, uma vez que a existência de

saldo credor no período da apuração implicaria necessariamente em redução do saldo devedor.

Alega que as DMA's juntadas ao processo administrativo dizem respeito exclusivamente ao período compreendido entre 08/2006 e 08/2008 e que não foi trazida qualquer informação acerca dos créditos eventualmente acumulados pela empresa em períodos posteriores.

Considera que a autuação ocorreu à revelia do contribuinte e que a consequência lógica que se extrai é que o encargo da demonstração do saldo de conta gráfica recai inteiramente sobre o ente fiscalizador, sob pena de não se reconhecer a validade do débito apurado.

Requer, no mérito, o reconhecimento do vício formal na lavratura do auto de infração em desfavor da Platina.

Sinalizo para manifestação promovida pela Procuradoria, cujo Parecer sob nº 2016.186359-0, reconhece a nulidade suscitada e dá provimento ao Recurso Voluntário.

Registro a presença na sessão de julgamento do patrono do Autuado que efetuou a sustentação oral, Sra. Andressa Akemi Saizaki - OAB/PR nº 41.390.

Este é o relatório.

#### **VOTO (Vencido quanto à preliminar de nulidade)**

O presente Recurso Voluntário, traz em suas preliminares o pedido de nulidade do lançamento por ausência da intimação relativa ao Termo de Início de Fiscalização.

Sinalizo, de logo, para a pertinência das razões recursais do Autuado, primando pela nulidade da ação fiscal.

Isto porque, verifica-se que, no presente caso, não foi lavrado o Termo de Início de Ação Fiscal, nem tampouco o Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, a fim de notificar o contribuinte do início de uma ação fiscal.

A ausência dos referidos termos, permite concluir que o processo correu à revelia da ora recorrente, e que o lançamento de ofício foi lavrado sem a observância dos ditames da legislação administrativa e do devido processo legal.

Para corroborar com referida conclusão, sinalizo para a manifestação promovida pela Procuradoria, cujo Parecer sob nº 2016.186359-0, reconhece a nulidade suscitada e dá provimento ao Recurso Voluntário. Segue transcrição:

*“...Uma das razões que justificam a lavratura deste termo está estampada na própria lei: documentar o início da ação fiscal, delimitando o momento a partir do qual não mais estará aberta ao contribuinte a possibilidade de denunciar espontaneamente o cometimento de infração (art. 138 do CTN).*

*Todavia, não nos parece seja apenas essa a função do termo de início de fiscalização. Deveras, a concepção de Estado Democrático de Direito impõe que a atuação estatal guarde total transparência, a fim de que possa ser controlada não apenas pelas instituições públicas e privadas a tanto vocacionadas, como também pelo cidadão em geral- máxime no contexto da tributação, que significa sempre uma intervenção estatal no patrimônio do contribuinte, limitadora de seu direito à propriedade.*

*Compreende-se, nessa senda, que os princípios da ampla defesa e do contraditório, de estatura constitucional, não lograrão alcançar sua máxima efetividade, acaso se entenda legítimo que o contribuinte só venha a ter conhecimento da atividade fiscalizatória após a lavratura do auto de infração. Definitivamente, não. É imperioso que se lhe dê conhecimento da ação fiscal desde o nascedouro, a fim de que possa interagir com a autoridade fiscal no curso de todo o procedimento, entendendo a metodologia utilizada pela fiscalização, prestando esclarecimentos, apresentando elementos de prova, exercendo, enfim, o direito ao contraditório em toda sua plenitude.*

*...*  
*“Sendo indiscutível que não houve lavratura de termo de início de fiscalização- até porque se trata de fato confessado pelo fiscal autuante, conquantto tenha suscitado a alegação, que adiante enfrentaremos, de que a exigência era dispensável na hipótese, em razão de se tratar de débito declarado -, resta-nos verificar a validade da intimação supostamente efetuada por meio eletrônico, mediante envio de email ao endereço*

[jean@platinquimica.com.br.](mailto:jean@platinquimica.com.br)

...  
Sucede que este tipo de intimação não se validaria com o encaminhamento de mensagem a um endereço eletrônico qualquer, informado pelo contribuinte à Administração Fazendária por ocasião de seu pedido de inscrição – tal como ocorreu, no presente caso, com o “jean@platinquimica.com.br”, constante dos registros cadastrais da empresa autuada (vide extrato de INC de fl.44) – mas sim ao endereço eletrônico cadastrado pela empresa para este específico propósito, em regime de credenciamento prévio.

...  
De todo o exposto, conclui-se que a tentativa de intimação feita pelo fiscal autuante, mediante remessa de email ao endereço constante dos registros cadastrais da empresa ([jean@platinquimica.com.br](mailto:jean@platinquimica.com.br)), não observou a exigência prevista na legislação- que, como visto, reclamava um endereço previamente credenciado na SEFAZ para esta particular finalidade- e, por assim ser, está desposta de validade jurídica.”

Não há outra interpretação a ser dada. A ausência do termo de início de fiscalização e de regular intimação do contribuinte para apresentação de livros e documentos, impõe o dever da fiscalização em proceder a renovação da referida ação fiscal com as devidas observâncias das formalidades legais.

Ressalto, portanto, que não obstante a eventual pertinência da autuação, mister se faz a devida e constitucional valoração dos princípios basilares do estado democrático do direto, notadamente o exercício à plena defesa e ao contraditório. Nesses casos, portanto, não há como desprezar a necessária verificação de aspectos formais do processo, pelo que urge ser, *in casu*, anulada a ação fiscal.

Em sessão de julgamento, a nulidade suscitada não foi acolhida pela 2<sup>a</sup> CJF.

Vencida, portanto, na preliminar de nulidade acima exposta, esclareço que, não obstante, o já sinalizado descumprimento do rito processual disposto no art. 26 do RPAF, constam presentes nos autos todos os demais elementos necessários para possibilitar o contraditório, sendo forçoso reconhecer que a descrição da infração é objetiva ao imputar ao contribuinte a falta de recolhimento do *ICMS dilatado* no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária (DMA) do contribuinte.

Vejam, portanto, que a demonstração do autuante foi precisa e, conforme dispõe o §2º, do art. 18 do RPAF, não há como prosperar a alegação de nulidade pretendida quando o ato tenha de fato atingido sua finalidade.

Não identifico, assim, nenhuma violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de Direito Administrativo ou Tributário, em especial os do Processo Administrativo Fiscal.

A imputação é clara, as multas aplicadas constam devidamente indicadas e se aplicam à infração em comento. As atualizações realizadas foram mencionadas pelo autuante no descriptivo da infração e encontram-se fundamentadas na Resolução do Desenvolve.

Avanço, portanto, na apreciação do mérito do referido Auto de INFRAÇÃO.

Restringe-se a recorrente a apontar em suas razões recursais, que o demonstrativo da conta gráfica de apuração do ICMS não foi acostado aos autos e que suposto saldo credor no período da apuração implicaria necessariamente em redução do saldo devedor.

Não trouxe, contudo, aos autos qualquer elemento de prova que pudesse sustentar as referidas alegações. Não há, portanto, como prosperar as teses defensivas, visto que os valores exigidos foram efetivamente declarados pela própria autuada em sua DMA, não sendo apontado ou trazido provas que elidam a infração.

Destaco ainda, para o disposto no Regulamento do DESENVOLVE (Decreto nº 8.205/02), transscrito abaixo:

*Art. 5º O contribuinte que usufruir dos incentivos do DESENVOLVE informará mensalmente à Secretaria da Fazenda o valor de cada parcela mensal cujo prazo de pagamento tenha sido dilatado, valendo a informação*

*como confissão do débito.*

Ou seja, trata-se de confissão de dívida legalmente prevista onde foi garantido à recorrente a liquidação da parcela dilatada por 06 (seis) anos, sendo constatado que no vencimento das referidas parcelas não constam valores recolhidos a Fazenda Estadual.

Nessa perspectiva, pode-se dizer que o ônus da prova incumbe à ora recorrente, devendo, pois, empenhar-se em diligenciar os esclarecimentos sobre o que existe de duvidoso, produzindo, pois, prova nos autos em benefício da busca da verdade real.

O ônus da prova é um encargo-dever da recorrente. Ou seja, não basta alegar, necessário, portanto, que traga provas que satisfaçam o convencimento do julgador.

Não trouxe a recorrente qualquer elemento de prova, nem sequer apontou para valores que teriam sido, erroneamente, lançados pelo fiscal autuante.

Entendo, portanto, que a postura da recorrente não foi proativa, na medida em que não se desincumbiu do ônus probante que lhe é atribuído junto ao Processo Administrativo Fiscal.

Realço, entretanto, que a recorrente poderá produzir as provas que julgar necessárias à sua defesa, após este julgamento de 2ª Instância, em sede de Pedido de Controle da Legalidade.

Voto pela NÃO PROVIMENTO do presente Recurso Voluntário.

Este é o voto.

#### **VOTO VENCEDOR (Preliminar de nulidade)**

Com a mais respeitosa vénia, venho divergir da eminentíssima Conselheira Relatora, assim como do opinativo da Douta PGE/PROFIS, quanto à nulidade do lançamento.

Consta no voto, que no presente caso: “*não foi lavrado o Termo de Início de Ação Fiscal, nem tampouco o Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, a fim de notificar o contribuinte do início de uma ação fiscal.*

*Que a ausência dos referidos termos permite concluir que o processo correu à revelia da ora recorrente e que o lançamento de ofício foi lavrado sem a observância dos ditames da legislação administrativa e do devido processo legal.*

*Para corroborar com referida conclusão, sinalizo para a manifestação promovida pela Procuradoria, cujo Parecer sob nº 2016.186359-0, reconhece a nulidade suscitada e dá provimento ao Recurso Voluntário”.*

Em resumo, diz o parecer supracitado:

*É imperioso que se lhe dê conhecimento da ação fiscal desde o nascêdo, a fim de que possa interagir com a autoridade fiscal no curso de todo o procedimento, entendendo a metodologia utilizada pela fiscalização, prestando esclarecimentos, apresentando elementos de prova, exercendo, enfim, o direito ao contraditório em toda sua plenitude.*

No tocante ao parecer da Procuradoria, é preciso pontuar, que uma intimação prévia não representa nenhuma garantia de interação da autoridade fiscal com o contribuinte, nem da metodologia aplicada na fiscalização, nem esclarecimentos, nem apresentação de elementos de provas antecipadas (isto é garantido na impugnação do lançamento).

A ausência de tal “interação”, jamais poderá ser arguida em eventual defesa do lançamento, primeiro pela falta de previsão legal quanto a esta interação, segundo porque o fiscal tem poder discricionário quanto à necessidade desta “interação”, cabendo a ele a iniciativa de eventual esclarecimento. Assim posto, bastaria a qualquer contribuinte, mesmo intimado, arguir que procurou o autuante para prestar esclarecimentos e não foi recebido, o que colocaria o fisco em absurda fragilidade, obrigando o autuante a fazer provas que atendeu aos apelos do contribuinte durante o procedimento fiscal.

O direito ao contraditório é exercido plenamente, quando da defesa do lançamento administrativo. Ademais, tal interação ocorre somente da vontade ou necessidade do fiscal, que muitas vezes precisa de esclarecimentos, e isto independe de intimação, podendo fazê-lo a qualquer momento.

É possível dizer, sem nenhum exagero, que diante de todas as informações hoje disponíveis em meios eletrônicos, é muito raro o autuante pedir esclarecimentos adicionais, e como disse, tal pedido independe da intimação prévia, mas apenas da necessidade do fisco, mesmo porque, em havendo eventual mal entendido, por ocasião da impugnação, o autuado presta os devidos esclarecimentos.

Os tribunais brasileiros, tem confirmado que tendo por base a dispensa do formalismo rígido, o processo administrativo fiscal não pode ser anulado por ausência de requisito formal, a menos que haja comprovação de prejuízo à defesa, conforme ementa de julgamentos abaixo transcritos:

*TJ-PR - 8859283 PR 885928-3 (Acórdão) (TJ-PR) Data de publicação: 19/06/2012 Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÕES EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. DECISÃO ADMINISTRATIVA MOTIVADA. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRINCÍPIO DO INFORMALISMO QUE REGE OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO DESPROVIDO. O processo administrativo goza do princípio do informalismo, o qual dispensa procedimento rígido ou rito específico. Eventual nulidade no processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, em observância ao princípio pas de nullité sans grief, hipótese não demonstrada na exordial.*

*RECURSO ESPECIAL Nº 761.057 - SP (2005/0102479-6) RELATOR: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. No caso, o acórdão recorrido emitiu juízo acerca das questões que eram necessárias ao deslinde da controvérsia, de modo que a alegação de omissão do acórdão recorrido reflete mero inconformismo com os termos da decisão. Não há, por essa razão, qualquer vício no acórdão recorrido que determine a sua nulidade. Não acarreta nulidade do processo administrativo fiscal a não intimação da parte, pois não houve prejuízo à recorrida. Não há requisitos de forma que impliquem nulidade de modo automático e objetivo. A nulidade não decorre propriamente do descumprimento do requisito formal, mas dos seus efeitos comprometedores do direito de defesa assegurado constitucionalmente ao contribuinte já por força do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Daí falar-se do princípio da informalidade do processo administrativo.*

Assim, a falta de cumprimento de formalidades como dia de início da fiscalização, assinatura do representante legal e intimação no domicílio fiscal não trouxe prejuízos à defesa do contribuinte que compareceu à repartição fazendária e exerceu o seu direito de impugnação.

Conforme já explicado na apreciação das argumentações anteriores, é necessário se verificar a existência de eventuais prejuízos à defesa do impugnante, pois não há nulidade automática por falta de cumprimento de requisitos formais.

O termo de início ou o de arrecadação de documentos, em princípio, serve para inibir a espontaneidade do contribuinte. Sob esse aspecto, a ausência do termo de início/arrecadação de documentos não trouxe prejuízos à defesa, pois a existência de tais termos, fazem prova a favor do fisco, e caso houvesse recolhimento do imposto devido durante o período fiscalizado, o Auto de Infração seria improcedente quantos aos valores recolhidos.

Assim, por esse ângulo, a ausência do termo de início ou arrecadação, traz vantagens ao contribuinte, pois deixa de haver a inibição para a denúncia espontânea. Ou seja, é uma formalidade que visa em princípio, proteger o fisco quanto ao adimplemento de eventuais obrigações durante a fiscalização, de forma a evitar que o contribuinte fuja da aplicação de multas por descumprimento de obrigação principal ou acessória, inutilizando o trabalho da auditoria.

Ou seja, a intimação traz benefícios ao contribuinte, e eventual malefício deve ser provado, visto que ao tomar conhecimento de que está sendo auditado, além de perder a espontaneidade da

denúncia espontânea, nada poderá fazer durante o procedimento, como afirmou a douta PGE/PROFIS, a menos que seja permitido ou solicitado pelo próprio fiscal. A garantia da defesa e do contraditório é assegurada após a intimação para defesa do lançamento.

Assim posto, DENEGO A NULIDADE FORMAL suscitada.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho da Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com voto de qualidade do presidente, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado, e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **271581.0401/14-6**, lavrado contra **PLATINA DO NORDESTE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVICOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.232.942,73**, acrescido da multa de 50%, previstas no art. 42, I da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

**VOTO VENCEDOR** (Preliminar de nulidade) – Conselheiros(as): Ildemar José Landin, Marcelo Mattedi e Silva e Maurício Souza Passos.

**VOTO VENCIDO** (Preliminar de nulidade) – Conselheiros: Leila Barreto Nogueira Vilas Boas, Antonio Dijalma Lemos Barreto e José Raimundo Oliveira Pinho.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de fevereiro de 2021.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

LEILA BARRETO NOGUEIRA VILAS BOAS – RELATORA/VOTO VENCIDO  
(Preliminar de nulidade)

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - VOTO VENCEDOR  
(Preliminar de nulidade)

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS